

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.876-A, DE 2009 (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 6.037, DE 2009)**

Estabelece contrapartidas para as empresas que receberem incentivos fiscais do Governo Federal.

**Autor:** Deputado RATINHO JÚNIOR

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO**

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado pelo ilustre Relator, o projeto em tela objetiva estabelecer contrapartidas para as empresas que receberem incentivos fiscais do Governo Federal. O parecer do Relator foi pela rejeição da matéria, opinião da qual, respeitosamente, discordamos pelos seguintes principais motivos:

- 1) O argumento mais extenso apresentado para a rejeição da matéria é o de que a situação transitória de crise, que teria sido o motivador dos projetos em análise, já não persiste. Não negamos, e com muito alívio afirmamos, que sobrevivemos à crise de liquidez na economia global graças às políticas de salvaguarda vigentes no mercado financeiro nacional e pela crescente demanda interna nos últimos anos. Contudo, discordamos que vivemos em uma economia imune às variações mundiais nos cenários econômicos. A crise começa a ser superada, mas a da Grécia, e as outras que virão, ainda não.

Além de considerar que não estamos imunes a outras crises financeiras, que sempre ocorrem de forma cíclica, sendo uma preocupação constante, considero que independente do momento econômico conjuntural as empresas precisam apresentar contrapartidas sociais quando recebem financiamentos ou isenções fiscais.

Se no período de dificuldades é preciso resguardar o emprego dos trabalhados, no momento de bonança que se reflete na ampliação do faturamento das empresas, a medida precisa ser mantida, pois seu impacto é facilmente absorvido sem prejuízos pelo patronato.

- 2) A segunda premissa para a rejeição afirma que as contrapartidas dificultam a concessão do crédito. A afirmação é verdadeira e este é o cerne da discussão. O dinheiro público usado para salvar empresas, não deve, entre outros benefícios à sociedade, preservar empregos? O custo atrelado ao financiamento não pode prever a manutenção de empregos? Salvar as empresas é a finalidade última do financiamento público?

Cabe lembrar, que, quando o governo adota essas medidas, existe redução da arrecadação, e como consequência, se diminuiu a capacidade de investimento do Estado. Não seria necessário existir uma contrapartida social das empresas?

- 3) O terceiro argumento para a rejeição é de ordem técnica e fala sobre uma eventual improriedade de projeto de lei ordinário para regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal. Ora, obviamente não se trata de proteção contra a despedida involuntária prevista no Texto Magno. A Constituição trata de direito de todos os trabalhadores no art. 7º, não especificamente de trabalhadores cujos empregadores tomem

empréstimos subsidiados. A relação é menos abrangente que a intenção da Constituição.

Nossa visão é a de que empresas que se socorrem do dinheiro arrecadado de impostos devem se submeter aos interesses sociais. Tomar ou não um empréstimo subsidiado é sempre uma decisão de gestão empresarial. E os empresários devem avaliar se aceitam ou não as condições dos empréstimos. O que não é aceitável é financiar publicamente a extinção de empregos.

As proposições, contudo, carecem de aperfeiçoamento. Realmente não é possível, no atual contexto de credibilidade nas relações contratuais que nosso País galgou, inovar em contratos vigentes como propõem os arts. 2º e 3º da proposição principal.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.876-A e nº 6.037, ambos de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de maio de 2012.

Deputado ASSIS MELO

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 4.876-A E 6.037, AMBOS DE 2009**

Estabelece contrapartidas para as empresas que contratarem financiamentos junto às instituições financeiras oficiais da União ou receberem incentivos fiscais do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que contratarem financiamentos junto às instituições financeiras oficiais da União ou receberem do Governo Federal incentivo fiscal de qualquer natureza para implantação ou expansão de suas atividades deverão cumprir as seguintes contrapartidas que constarão dos respectivos acordos ou contratos:

I - manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas exorbitantes e sem justa motivação:

II - aplicação de, no mínimo, 5% do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de maio de 2012.

Deputado ASSIS DE MELO